

## A APLICAÇÃO DA *DISREGARD OF LEGAL DOCTRINE* EM XEQUE NO DIREITO DO TRABALHO

### THE APPLICATION OF DISREGARD DOCTRINE IN CHECK IN LABOR JURISPRUDENCE

Deilton Ribeiro Brasil \*

#### Resumo

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem como finalidade evitar os abusos perpetrados pelos sócios das sociedades empresárias, fazendo com que os mesmos respondam pessoalmente pelas dívidas e compromissos da sociedade empresária. A Justiça do Trabalho não possui regulamentação específica sobre o assunto e assim utiliza-se do previsto no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, na busca de maior celeridade processual e certeza do recebimento de seus créditos trabalhistas. Enquanto que no Direito Privado, se busca a todo custo a igualdade material das partes, o legislador trabalhista demonstrou ter grande preocupação em estabelecer maior amparo a uma das partes, ou seja, objetivou dar maior proteção ao trabalhador em face de sua vulnerabilidade e por se tratar de contratos não paritários entre desiguais. Inobstante, essa aparente desigualdade ter como escopo igualar as partes no âmbito do Direito do Trabalho isso não pode ocorrer de forma absoluta, sob pena de, em certos casos, ao invés de igualar os desiguais, acarretaria uma desigualdade ainda maior.

**Palavras-chave:** Desconsideração da pessoa jurídica; Direito do trabalho; Pressupostos; Inaplicabilidade; Código civil de 2002.

#### Abstract

The disregard of legal entity doctrine is intended to prevent abuses perpetrated by the partners of companies, causing them to respond personally with their own goods for the debts and liabilities. The Labor Jurisprudence has no specific regulations on this subject and so the content of Article 50 of Civil Code and Article 28 of Protection Consumers Code are used in analogy, in search of quicker response and some payment guaranteed of labors credits. While in private jurisprudence, is sought at all costs the material equality of the parties, the Labor legislator has demonstrated great concern to

---

\* Artigo apresentado no XX Congresso Nacional do CONPEDI/UFES, Vitória-ES. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Membro do IAMG. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

establish major protection for the workers because of their vulnerability and as found in the case of labor contracts which there is not parity between unequals. Nonetheless, this apparent inequality have the aim to match the parties under the Labor Jurisprudence that can not happen in absolutely form, nevertheless, in certain cases, instead of equating the unequals, would entail an even greater inequality.

**Keywords:** Disregard of legal entity doctrine; Labor jurisprudence; Business law; Assumptions; Inapplicability; The Civil Code of 2002.

## Introdução

O Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, que em seu art. 2º, § 2º, faz menção a responsabilidade solidária de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, com a fixação da responsabilidade solidária entre as sociedades empresárias pertencentes a um mesmo grupo econômico, que, apesar de terem personalidades jurídicas distintas, são consideradas solidariamente responsáveis junto com a sociedade empresária principal, no que tange à relação de emprego.<sup>1</sup>

Se alguém é empregado de uma determinada pessoa jurídica e presta serviços a outra, o Direito do Trabalho desconsidera a personalidade jurídica da primeira sociedade empresária. O vínculo empregatício atinge a segunda pessoa jurídica, em toda a sua extensão. Isto rigorosamente, não se trata de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica que tem como finalidade o reconhecimento da quebra do princípio da autonomia patrimonial para verificação de responsabilidade entre as sociedades empresárias, mas sim de obrigação solidária entre grupo econômico.<sup>2</sup>

Tal não implica dizer que é vedado o uso da teoria da *disregard of legal entity* no âmbito do Direito do Trabalho, porém seu fundamento não se encontra no art. 2º, § 2º, da CLT. A sua aplicação somente é possível através do art. 8º da CLT,<sup>3</sup> que estabelece a

---

<sup>1</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 62.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 104; NAHAS, Thereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresárias nas relações de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 157; SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999, p. 114.

<sup>3</sup> CLT, art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e a outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do Direito do Trabalho, e ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira a que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único. O Direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

possibilidade de se decidir pela jurisprudência, por analogia, equidade, princípios, normas gerais do Direito, usos e costumes, direito comparado, mas sempre de maneira a que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, funcionando o Direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.<sup>4</sup>

Registra-se também na seara laboral a utilização da expressão *despersonalização* como sinônimo de *desconsideração*.<sup>5</sup> Despersonalizar não se compatibiliza com desconsiderar, pois aquela conduz à extinção da pessoa jurídica, enquanto esta apenas suspende episodicamente os efeitos da personificação.<sup>6</sup>

Nesse mesmo diapasão, é equivocado dizer que pessoas jurídicas que passam por transformações, fusões, incorporações ou situações afins são despersonalizadas e por isso responsáveis pelas obrigações trabalhistas assumidas pela originária, hipóteses essas previstas nos arts. 10 e 448 da CLT. A sucessão importa na substituição de uma pessoa por outra. Alguém sai do mundo jurídico e outra pessoa ingressa em seu lugar e, por isso, essa nova pessoa assume aquela primeira com todas as suas qualidades e seus defeitos, créditos e débitos. Portanto, não se cogita de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, por absoluta ausência de necessidade de aplicação do instituto, vez que no simples fato da sucessão se inclui a obrigação da sucessora de responder por todas as obrigações, direitos, deveres e ônus, pois não se trata de nova pessoa, mas da mesma pessoa que sofre alguma alteração em sua estrutura originária. Em todas as situações de transformação, incorporação, fusão e cisão, a legislação prevê a conservação da responsabilidade, de sorte que se faz absolutamente desnecessário o socorro ao instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.<sup>7</sup>

O Direito do Trabalho, informado por filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se desprende de há muito do formalismo exacerbado. Razões de ordem fática e jurídica

<sup>4</sup> GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 66-7.

<sup>5</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, vol. I, p. 16: o parágrafo 2º, do art. 2º, ora apreciado nestes comentários, estabelece a responsabilidade solidária, quanto a todos os direitos do empregado, das sociedades empresárias subordinadas à mesma direção, controle ou administração, as quais formam, assim, um grupo industrial ou comercial, mesmo quando possuem personalidade jurídica própria. Essa norma deriva do chamado fenômeno da despersonalização do empregador.

<sup>6</sup> KONDO, Jonas Keiti. Natureza da pessoa jurídica: desconsideração da pessoa jurídica. *In: Jurisprudência brasileira*, nº 102, 1985, p. 14: registre-se, finalmente, que não se deve confundir despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. No primeiro caso, a pessoa jurídica desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência (por ex., invalidade do contrato ou a dissolução da sociedade). No segundo, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da de seus membros, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto.

<sup>7</sup> NAHAS, Thereza Christina. *op. cit.*, p. 157.

inexistem para que o sócio que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas.<sup>8 9</sup>

O art. 2º, § 2º, da CLT, preceitua que:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo empresário, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O Direito do Trabalho vincula o empregado não à pessoa do empregador, mas à sociedade empresária<sup>10</sup> Processa-se a um fenômeno de despersonalização do empregador. Por decorrência, basta a vinculação entre pessoas, sendo uma delas empregadoras, para assegurar sua solidariedade trabalhista<sup>11</sup> Dessa forma, a sociedade empresária é o resultado do desenvolvimento histórico dos agentes de produção segundo as necessidades e as possibilidades de cada época, desde a economia artesanal, passando pela corporação de ofício, a indústria familiar, a manufatura, até atingir na sociedade industrial uma complexidade que a distingue dos tipos que a antecederam. Marca, essa evolução, não só um relacionamento de direto para indireto entre o produtor e o consumidor, pois o artesão produzia pessoalmente para o consumidor, como também uma crescente complexidade organizativa. A sociedade empresária privada é o exemplo típico do empregador contemporâneo. Distingue-se dos demais empregadores por ser uma unidade econômica de fins lucrativos, destinada à produção de bens e serviços.<sup>12</sup>

Admite-se a ligação entre empregado e a sociedade empresária, tendo como consequência a unidade do grupo industrial ou comercial e a continuidade da relação de

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 919.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista – da desconsideração da personalidade jurídica*, São Paulo: Saraiva, 2007 p. 200: comenta que na verdade, nenhum ramo do direito se mostra tão adequado à aplicação da teoria da desconsideração do que o direito do trabalho, até porque os riscos da atividade econômica, na forma da lei, são exclusivos do empregador.

<sup>10</sup> DONATO, Messias Pereira. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 13: não obstante a lei trabalhista referir empregador como sociedade empresária, tal vocábulo é usado no sentido econômico. Na verdade não pretendeu subjetivar a sociedade empresária. Quis apenas dar ênfase ao fato de que, ao contratar seu trabalho, o empregado tem em vista vincular-se à sociedade empresária, organismo duradouro, e não ao seu titular ou dirigente, acidental e efêmero.

<sup>11</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.*, pp. 15 *et seq.*

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, pp. 388-9.

emprego.<sup>13</sup> Depreende-se dessa maneira que o art. 2º, § 2º da CLT, concebe como uma única entidade econômica a união de sociedades empresárias, ou entre a sociedade empresária *mater* e suas filiadas, para os efeitos do direito social, nada mais está admitindo senão a aplicação da doutrina, pois despreza e penetra o véu que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.<sup>14</sup>

Os direitos do empregado são criados em relação ao grupo econômico<sup>15</sup> e não somente em relação à sociedade empresária em que está diretamente trabalhando. Procurou o legislador trabalhista vedar que a aparência ocultasse a realidade, pois a diversas sociedades empresárias que compõem o grupo podem atuar desvinculadas, no que possuem de ostensivo em seu funcionamento, mas, em um plano oculto, invisível aos olhos do grande público, estão de tal maneira interpenetradas que ficam submetidas a um controle geral,<sup>16</sup> como diz a lei pátria.<sup>17 18</sup>

Na verdade, o dispositivo em referência não se limita a estabelecer responsabilidade solidária passiva<sup>19</sup> entre as sociedades empresárias formalmente grupadas, sendo possível a aplicação extensiva em todos os casos em que, embora aparentemente isoladas as sociedades empresárias, atuem visando alcançar interesse comum, o que só pode ser efetivado pela aplicação da *disregard doctrine*.<sup>20</sup> Isso implica dizer que constatada a existência de grupo de fato no processo do trabalho, deve-se considerar as sociedades empresárias dele integrantes

<sup>13</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.*, p. 6.

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988, vol. I, p. 79.

<sup>15</sup> DONATO, Messias Pereira. *op. cit.*, p. 16: a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a solidariedade do grupo econômico-industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica – para os efeitos da relação do empregado (art. 2º, § 2). O texto legal cuida da concentração de sociedades empresárias, em que haja uma sociedade dominante e sociedade ou sociedades dominadas, pelo fato de se organizarem hierarquicamente no plano econômico, ainda que guarde cada uma delas sua personalidade jurídica. Em virtude dessa subordinação dentro da estrutura societária, o complexo empresário é dirigido, controlado e administrado pela sociedade dominante. No sentido do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, esse complexo empresário se manifesta, de regra, sob as formas de *concern* e de *holding company*. Pelo *concern*, as sociedades empresárias se sujeitam a um único centro *diretivo ou administrativo*. Na *holding company*, a sociedade dominante controla as sociedades subsidiárias através da detenção da maioria de suas ações ou quotas.

<sup>16</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá. São Paulo: LTr, 1997, p. 406: ressalva que o conceito de grupo econômico presente no direito do trabalho é mais amplo que no direito comercial. [...] na mesma linha de extensão da garantia, o conceito celetista de *grupo econômico* é mais amplo que o similar do Direito Comercial, não necessitando revestir-se das modalidades jurídicas típicas àquele ramo jurídico (*holdings*, *consórcios*, *pools*, etc.). Não exige sequer a prova de qualquer formalização jurídica, mas a simples evidência de que estão presentes os elementos de integração de que fala o § 2º, art. 2º, CLT (direção, controle ou administração de outra [...]).

<sup>17</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.*, p. 6.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Oksandro. *op. cit.*, p. 59.

<sup>19</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 2005, p. 122: ensina que a solidariedade importa em um efeito na própria natureza das pessoas jurídicas das sociedades empresárias, que passam, em sua dualidade ou multiplicidade, a ser consideradas como se fossem uma só.

<sup>20</sup> KOURY, Suzy Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 23.

como empregador único, aplicando-se a *disregard doctrine* e, desse modo, qualquer uma delas pode ser executada,<sup>21</sup> ainda que não tenha participado da fase de conhecimento.<sup>22 23</sup>

No que diz respeito aos grupos de fato, portanto, a aplicação da desestimação da personalidade jurídica decorre de forma direta do § 2º do art. 2º da CLT, devendo-se tecer considerações específicas relativas aos casos de sua utilização, cada vez mais frequente, fora do âmbito dos grupos, com o fim de responsabilizar os sócios pelas dívidas da sociedade.<sup>24</sup>

Registra-se ainda que a lei trabalhista emprega as expressões *direção, controle ou administração*, para a caracterização do vínculo entre as sociedades empresárias, mencionando, no final, que a responsabilidade solidária se aplica à *sociedade empresária principal e cada uma das subordinadas*. Ocorre que, apenas, no que diz respeito ao poder de controle, encontra-se na lei societária uma definição clara, permitindo a segura aplicação do dispositivo. Os conceitos de *direção* e de *administração* não são encontrados na lei societária ou na lei trabalhista, criando grande insegurança na definição das espécies de vínculo que levam à incidência do regime de responsabilidade solidária, na medida em que se passa a empregar termos vagos, imprecisos, carentes de uma disciplina sistemática.<sup>25</sup>

A ideia do legislador trabalhista, ao empregar tais expressões, teria sido incluir na hipótese de incidência, além do controle baseado na propriedade do capital, único reconhecido pela lei societária em vigor, outras modalidades como, por exemplo, o controle gerencial e o externo. Ou, de forma ainda mais ampla, além das situações de controle gerencial e externo, a ideia seria abranger também os grupos de coordenação, nos quais não há controle, mas há *direção única*. Então, a expressão *direção*, empregada na norma, estaria referida ao conceito de *direção unitária*. Contudo, se os grupos de coordenação devem ser abrangidos pela norma, por que o final do dispositivo alude a *sociedade empresária principal e cada uma das subordinadas*. Isso não indicaria que sua aplicação estaria restrita aos grupos de subordinação, ou seja, àqueles que são unificados pelo poder de controle.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> MEIRELES, Edilton. *Legitimidade na execução: civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001, p. 115: admite que é possível a execução ser intentada ou se prosseguir contra o devedor solidário, ainda que se aplicando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

<sup>22</sup> KOURY, Suzy Cavalcante. *op. cit.*, p. 24.

<sup>23</sup> SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: diretrizes à execução trabalhista – art. 50 do novo código civil e sua aplicação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2003, pp. 213-4: defende que por ocasião do processo de cognição, se a insuficiência patrimonial era fato de conhecimento do credor (reclamante), necessário que terceiros (pessoa física ou jurídica) sejam inseridos no processo de conhecimento para que lhes seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

<sup>24</sup> *Id. op. cit.*, p. 24.

<sup>25</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 325.

<sup>26</sup> *Id. op. cit.*, p. 325.

Feitas essas considerações, importante registrar que pela teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, os bens do sócio podem ser atingidos quando: a) a pessoa jurídica não apresentar bens para pagamento das dívidas; b) atos praticados pelo sócio com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má-fé.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da pessoa jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio.<sup>27</sup>

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.<sup>28</sup>

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no processo do trabalho, na fase executória, pode ser determinada de ofício pelo juiz do trabalho (CLT, art. 878), independentemente de requerimento da parte, em sede de decisão interlocutória, devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX).<sup>29</sup> Não obstante, o sócio, uma vez intimado ou citado para a execução tem o direito de invocar o chamado benefício de ordem e requerer que primeiro sejam executados os bens da sociedade, mas para que tal seja possível é necessário que indique onde estão os bens, livres e desembaraçados para penhora, que sejam de fácil liquidez, e obedeçam à ordem de preferência mencionada no art. 655 do Código de Processo Civil.<sup>30</sup>

Nesse sentido é o que preconiza o art. 596, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º. Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sítos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito.

<sup>27</sup> SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 116.

<sup>28</sup> *Id. op. cit.*, p. 116.

<sup>29</sup> LIMA, Manoel Hermes. Execução: respeito à dignidade humana do devedor. *In: Revista LTr*, vol. 62, nº 12, 1998, p. 1.598: diante de situação comumente revelada no processo de execução, em que os sócios agem de má-fé, subtraindo ou desviando bens ou lucros das sociedades para o seu patrimônio privado, para inviabilizar a constrição e expropriação de bens, culminando inclusive com a ineficácia do comando judicial, afirma-se que [...] chegando ao conhecimento do juiz, pode e deve de ofício aplicar a regra da *desconsideração da pessoa jurídica*, que consiste em determinar a imediata penhora em bens dos sócios, mas ainda assim, com observância ao limite estabelecido por lei, com os olhos voltados ao princípio do respeito à dignidade humana do devedor, tendo em vista que o objetivo da Justiça é a satisfação do crédito do trabalhador e pelo fato de agir o empregador de má-fé contra empregado, inclusive praticando crime contra a Administração da Justiça (CP, art. 37), não pode o juiz desprezar os princípios acima mencionados, sob pena de se criar situação incompatível com a dignidade humana do devedor.

<sup>30</sup> SCHIAVI, Mauro. *op. cit.*, p. 117.

O dispositivo consagra a responsabilidade subsidiária do sócio, pois prevê a faculdade deste invocar o benefício de ordem. Desse modo, a responsabilidade do sócio é subsidiária em face da pessoa jurídica, entretanto, a fim de dar maior garantia e solvabilidade ao crédito trabalhista, têm a doutrina e a jurisprudência entendido que a responsabilidade dos sócios entre si é solidária. Sendo assim, se a pessoa jurídica tiver mais de um sócio, cada um deles responderá pela integralidade da dívida, independentemente do montante das cotas de cada um na participação societária. Aquele que pagou a dívida integralmente, pode se voltar regressivamente em face dos demais sócios.<sup>31</sup>

### 1. Responsabilidade patrimonial.

A responsabilidade patrimonial ou responsabilidade executiva se conceitua como a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva.<sup>32</sup> Em outras palavras, o patrimônio do devedor responde pelas dívidas e também pela satisfação do processo, tanto os bens presentes como futuros, segundo a regra do art. 591 do CPC.<sup>33</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho excepciona a autonomia que resulta de personificação das várias pessoas jurídicas integrantes do conglomerado e estabelece que, além da empregadora, também as demais sociedades empresárias são solidariamente responsáveis pelo débito trabalhista da empregadora.<sup>34</sup> Obviamente, o objeto da lei, no caso, foi prevenir situações de possível abuso onde o trabalho pudesse ser utilizado como meio de produção das várias sociedades empresárias e o ônus de pagar a remuneração respectiva fosse circunscrito a uma das sociedades empresárias, exatamente aquela que, por ter patrimônio eventualmente inexpressivo, pudesse furtar-se ao efetivo cumprimento de suas obrigações. Atente-se, porém, para a circunstância de que a CLT não exige a prova de fraude nem de abuso para que outras sociedades empresárias, que não a empregadora, respondam por débitos

---

<sup>31</sup> *Id. op. cit.*, p. 118.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, vol. IV, p. 321.

<sup>33</sup> SCHIAVI, Mauro. *op. cit.*, p. 108.

<sup>34</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.*, p. 103: a separação patrimonial e a distinção subjetiva que são propiciados pela personificação societária conduzem ao desenvolvimento da atividade econômica – ao custo de impedir o exercício de faculdade jurídicas contra as *personas diversas* (como são consideradas as diversas pessoas jurídicas controladas por uma mesma pessoa, física ou jurídica). [...] Esse sacrifício, que não autoriza a desconsideração da personificação societária no direito comum, é vedado quando se trate de relação empregatícia. Vale dizer, enquanto no direito privado são apenas alguns abusos que podem conduzir à desconsideração, no direito do trabalho qualquer abuso leva à desconsideração.



trabalhistas desta; basta que integrem o mesmo conglomerado para que todas sejam solidariamente obrigadas.<sup>35</sup>

O Direito do Trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade a interligações grupais entre administrações de sociedades empresárias associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal. Esta a origem da norma do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: a lei estabelece um vínculo de solidariedade passiva entre os empregadores agrupados, em relação aos direitos do empregado. É um dos casos em que a solidariedade passiva entre os empregadores agrupados, em relação aos direitos do empregado. É um dos casos em que a solidariedade resulta da lei.<sup>36</sup>

A solidariedade tem caráter excepcional e origem puramente técnica, por isto não se admite fora da lei ou do contrato. Não se presume porque constitui exceção ao princípio *concurso partes fuint*, devendo, por isso, vir expressamente pactuada. A regra, na teoria geral das obrigações, é a de que o liame obrigacional se reparte em tantas relações autônomas quantos forem os credores ou devedores. O afastamento desta regra, portanto, somente ocorrerá por imposição legal ou por convenção das partes, distinguindo-se assim as duas espécies de solidariedade: legal e convencional.<sup>37</sup>

As consequências dessa solidariedade são que o credor tem direito a exigir e receber de um dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum,<sup>38</sup> posto que a solidariedade passiva é instituída no interesse do credor, constituindo-se em fator de garantia e segurança, e concorrendo para a expansão do crédito. Há quem diga que o instituto opera também no interesse dos devedores, porque lhes facilita o crédito. As hipóteses de solidariedade legal têm por fim reforçar a posição do credor e ampliar as possibilidades de solução da obrigação, como ocorre na responsabilidade por ato ilícito e como se observa também de forma clara na legislação de proteção ao consumidor que, ao adotar a solidariedade dos fornecedores como regra, em todos os casos de responsabilidade por fato e vício do produto ou do serviço, buscou tornar mais efetiva a tutela desses direitos.

<sup>35</sup> AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*, nº 5, jan./mar., 1993, p. 171.

<sup>36</sup> Lei nº 10.406/02, art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>37</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, vol. I, pp. 544-5.

<sup>38</sup> Lei nº 10.406/02, art. 275. O credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

No âmbito do Código Civil de 2002, lembre-se a solidariedade resultante de ato ilícito<sup>39</sup> caso em que é irrelevante a apuração do grau de culpa com que atuou cada um dos responsáveis pelo dano,<sup>40</sup> sendo que a ação proposta contra um dos devedores não impede que o credor demande os outros, como, também nada a inibe de preferir acionar o devedor mais solvável.<sup>41</sup>

As perdas e danos<sup>42</sup> constituem sanção civil para o devedor culpado que deu causa à impossibilidade da prestação, somente ele respondendo pelo seu pagamento.<sup>43</sup> A mora consequente da não efetivação do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados<sup>44</sup> torna o devedor responsável pelos prejuízos dela decorrentes. Essa responsabilidade se estende aos co-devedores não culpados e deriva do princípio da unidade da obrigação, bem como do caráter acessório dos juros de mora. Ainda que o credor venha a demandar somente de um dos devedores, não se eximem os outros do pagamento do acréscimo. Contudo, em suas relações internas, os demais devedores poderão cobrar o equivalente aos juros do culpado.<sup>45</sup>

O princípio da unidade do grupo de sociedades empresárias, evidentemente, é postulado de proteção dispensada ao empregado. Em regra, será de conveniência de o trabalhador invocar a responsabilidade solidária de diversos empregadores. Assim fazendo, mais ampla será a base econômica em que se lhe poderá firmar os direitos que a lei trabalhista lhe confere.<sup>46</sup> Da mesma forma, quando ocorrer dificuldade financeira para uma sociedade empresária, as outras poderão ser responsabilizadas e virão responder, integralmente, pelos encargos que, em outras ocasiões, pesariam apenas, sobre o empregador direto.<sup>47</sup>

Essa vinculação entre o conjunto de sociedades empresárias pode se dar de duas formas: no plano vertical, com a existência de uma sociedade empresária líder; ou no plano horizontal, onde, apesar de não existir uma sociedade empresária chefe, estão todas as

---

<sup>39</sup> Lei nº 10.406/02, art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, p. 553.

<sup>41</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo *et al. Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996, pp. 296-7.

<sup>42</sup> Lei nº 10.406/02, art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

<sup>43</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, p. 558.

<sup>44</sup> Lei nº 10.406/02, art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

<sup>45</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, p. 559.

<sup>46</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Problemas de trabalho e previdência social*. Rio de Janeiro: Rio, 1972, pp. 258-9: se o empregado é imune aos riscos da atividade econômica, não se lhe podem impor os prejuízos decorrentes de uma execução insuficiente. Para completa satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, em caso de não bastar o acervo social para coibir a improcedência global das dívidas das sociedades, os sócios e os gestores devem responder com seus bens particulares, solidariamente, até a concorrência do montante dos débitos.

<sup>47</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.*, vol. I, p. 7.

sociedades empresárias sujeitas a um controle de fato exercido através da detenção, por determinadas pessoas, do capital investido.<sup>48 49</sup> Essa caracterização confronta-se com a disposição legal que exige a direção, controle ou administração de outra, mas a doutrina entende que seria uma injustiça negar-se a existência do grupo aplicando-se o disposto no art. 8º da CLT em face da prevalência do interesse público que orienta o Direito do Trabalho.<sup>50</sup>

Ainda quanto ao art. 8º da CLT é importante registrar que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no sistema jurídico, de Direito escrito, ou funda-se em norma expressa da lei que rege o caso, a qual dispõe não se respeite a personalização legal do ente mercantil, ou, de outro modo, funda-se no sistema legal genérico, o da eficácia dos atos jurídicos e nos princípios gerais do Direito, ambos aplicáveis ao caso, salientando que a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica também encontra alento no mencionado dispositivo.<sup>51</sup>

Feitas essas considerações, duas premissas podem ser alinhavadas: 1) Quando a Consolidação das Leis do Trabalho diz que as sociedades empresárias pertencentes a um mesmo grupo econômico serão, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas assumidas por uma delas, não está estabelecendo uma situação de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Ao contrário, está criando uma situação de responsabilidade solidária;<sup>52</sup> 2) Somente é cabível falar na aplicação da teoria da desconsideração de personalidade da pessoa jurídica quando a responsabilidade pelo ato não puder ser imputada diretamente ao sócio, administrador ou qualquer outra pessoa jurídica. Ou seja, somente terá pertinência em se falar de desconsiderar a pessoa jurídica quando a personalidade que a lei lhe atribui é obstáculo à consecução dos fins a que se destina, ou essa personalização desviar-se dos fins sociais para o qual foi suportada e aceita pelo direito. Caso contrário, não há razão para se aplicar o instituto da *disregard doctrine*, pelo simples fato de que a própria lei permite a responsabilização direta do sócio ou administrador, sem qualquer necessidade de se comprovar desvio de finalidade, fraude à lei ou abuso.<sup>53 54</sup>

---

<sup>48</sup> *Id. op. cit.*, p. 8.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Oksandro. *op. cit.*, p. 62.

<sup>50</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *op. cit.*, p. 8.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Responsabilidade solidária dos sócios na execução trabalhista: bloqueio de contas bancárias. *In: Revista LTr*, ano 64, n° 8, ago., 2000, pp. 995-98.

<sup>52</sup> NAHAS, Thereza Christina. *op. cit.*, p. 153.

<sup>53</sup> *Id. op. cit.*, p. 153.

<sup>54</sup> NAHAS, Thereza Christina. *op. cit.*, pp. 155-6: acrescenta ainda que o nosso direito criou dois sistemas distintos. O primeiro relativo à responsabilidade pessoal da pessoa física com a pessoa jurídica, em determinadas situações previstas expressamente pela lei (lei n° 6.404/76, arts. 145 a 160) e a responsabilidade solidária do administrador nas hipóteses em que causar prejuízo em razão de ter agido com culpa no desempenho de suas

## 2. Os grupos de sociedades empresárias.

Os grupos de sociedades empresárias visam à realização da concentração, assegurando uma unidade de direção<sup>55</sup> entre pessoas jurídicas que chegam a ser dependentes uma das outras, sem que suas personificações jurídicas sejam afetadas.<sup>56</sup> Equivale dizer, que a personalidade jurídica de cada uma das sociedades empresárias do grupo revela a autonomia formal das unidades que o compõem, apesar de elas visarem aos mesmos objetivos e encontrarem-se, na realidade, submetidas à unidade de direção.<sup>57</sup>

Os grupos econômicos podem surgir de duas maneiras diferentes: 1º) a sociedade empresária líder, única no começo, vai ficando cercada de sociedades empresárias novas, as quais vão sendo criadas aos poucos, como qualquer outra sociedade empresária nova do país; 2º) com a aquisição do controle da sociedade empresária líder, adquire-se também contemporaneamente, o controle de outras sociedades empresárias menores, as quais ficam sendo integradas no sistema econômico daquela. Este é um surgimento instantâneo, artificial, ao passo que o primeiro é progressivo, mais natural.<sup>58</sup>

---

funções. (CC/02, art. 1.016), e que dispensaria a aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica. [...] O segundo relativo ao art. 50 do Código Civil de 2002. Aqui, quem pratica o ato é a pessoa jurídica, mas não por sua vontade própria, ou porque sua finalidade estaria sendo cumprida. Ao contrário, a prática do ato se dá porque os sócios ou administradores, manipulando a pessoa jurídica, utilizam-na como instrumento de fraude ou abuso, justamente para causar prejuízo a terceiro que com ela negocia acreditando na boa-fé com que o negócio jurídico é estabelecido. [...] Faz-se necessária a incursão por seu interior, justamente para atingir os sócios a que estão manipulando e utilizando de forma contrária aos fins sociais a que deveria destinar-se, e violando o princípio da boa-fé e da função social do contrato.

<sup>55</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Os grupos de empresas no direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, pp. 98 *et seq.*: controle é o vínculo que se estabelece entre os participantes de um grupo. Controle, portanto, significa dominação, não tendo relevância o outro sentido da palavra, a saber, o de fiscalização. [...] O domínio de que se trata não é o do direito real sobre uma determinada coisa e sim o decorrente da participação de uma sociedade na vida de outra. [...] O controle corresponde, portanto, à dominação; ao poder de uma sociedade exercer sobre outra influência dominante; à faculdade de uma submeter à outra a sua vontade, ao seu poder de decisão; à possibilidade de uma compor os órgãos de administração da outra e de atuar com preponderância nas respectivas deliberações sociais. A dominação, que caracteriza o controle, não é propriamente a interferência da sociedade controladora na controlada, mas apenas a possibilidade de tal interferência. O controle pode existir em estado latente, sem ser exercido. Daí dever-se afirmar que o controle é a dominação, em potência, mas não em ato. Quando o controle se exercita já não se configura mais como dominação e sim como direção.

<sup>56</sup> CRISTIANO, Romano. *A empresa individual e a personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 94: defende que grupo econômico é essencialmente agrupamento de sociedades empresárias, não podendo ser atribuído esse nome ao grupo, geralmente igual, de sócios majoritários de cada sociedade empresária componente e isto porque, em se tratando de sociedades empresárias únicas, isoladas, ninguém alude a elas usando a palavra *grupo*, a qual porém surge espontânea toda vez que as pessoas se encontram diante de sociedades empresárias coligadas, em virtude de controle único.

<sup>57</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *op. cit.*, p. 59.

<sup>58</sup> CRISTIANO, Romano. *op. cit.*, pp. 94-5.

Os motivos desse surgimento podem ser os mais diversos. Vejamos alguns, a título de exemplo: a) Desejo ou necessidade de expansão. Pode acontecer que as atividades da sociedade empresária líder estejam dando ótimos resultados financeiros e que as perspectivas de mercado sejam cada vez melhores. Em tal caso, é natural que surjam desejos de expansão, no âmbito interno da própria sociedade empresária líder ou através de sociedades empresárias subsidiárias: no plano horizontal, sociedades empresárias do mesmo ramo, ou no vertical, sociedades empresárias de ramos diferentes, ainda que do mesmo setor econômico; b) Desejo de diversificar a aplicação de lucros. Pode a sociedade empresária líder estar dando excelentes lucros. Surge então um problema: o que fazer deles? Possibilidades de investimento não faltam, basta procurar um banco ou um corretor da bolsa de valores. Mas esse tipo de investimento muitas vezes não satisfaz, ou não é considerado suficiente. Há quem prefira confiar apenas em empreendimentos próprios. Surgem, assim, sociedades empresárias novas, com atividades bem diferentes umas das outras, meios para aplicação direta de capitais, com a devida diversificação; c) Necessidades técnicas. Pode acontecer que a sociedade empresária líder, em suas próprias atividades, precise muito das atividades de outras sociedades empresárias, pertencentes a terceiros. Dessa forma podem surgir grupos compostos, por exemplo, de sociedades empresárias de transportes rodoviários, sociedade empresária de bombas de gasolina, sociedades empresárias de oficinas mecânicas e assim por diante; d) O desejo de melhorar o atendimento dos clientes. Pode ocorrer, às vezes, que o cliente apareça com problema complexo, do qual a sociedade empresária líder só possa resolver uma parte, dirigindo-se a outras sociedades empresárias, pertencentes a terceiros, para a solução do restante; e) Exigências legais. Não é raro encontrar sociedades empresárias com objetivos múltiplos, uma vez que a lei permite tal coisa. Essa permissão legal, porém, nem sempre existe. Há casos em que a lei expressamente proíbe o exercício de certas atividades, diferentes no âmbito de uma única sociedade empresária. Dessa forma, pode surgir um grupo constituído da seguinte maneira: sociedade empresária comum, sociedade empresária de comércio exterior (*trading company*), e assim por diante.<sup>59</sup>

O problema do controle efetuado pela sociedade empresária líder com relação às demais sociedades empresárias do grupo econômico é resolvido de diversas formas, umas diretas, outras indiretas. Entre as diretas temos: I) Quando a sociedade empresária líder é de capital fechado e o número de seus acionistas relativamente pequeno, muitas vezes, cada sociedade empresária subsidiária é constituída com o mesmo quadro de acionistas da sociedade empresária líder – mesmo número, mesmas pessoas, mesma participação

---

<sup>59</sup> *Id. op. cit.*, pp. 95-7.

proporcional de cada um; II) Quando a sociedade empresária líder é de capital fechado e o número de seus acionistas relativamente grande ou há acionistas com ideias divergentes ou que dificilmente são encontrados no lugar da sede, muitas vezes o capital das sociedades empresárias subsidiárias é subscrito da seguinte forma: a maioria ou quase totalidade pela própria sociedade empresária líder, diretamente, e a parte restante por pessoas físicas escolhidas entre os maiores acionistas da líder ou por pessoas de confiança da diretoria da líder, seus acionistas ou não; III) Quando a sociedade empresária subsidiária não pode ser constituída sob a forma de sociedade anônima, pelo fato de o empreendimento ser pequeno, a forma escolhida é sempre a de sociedade limitada, cujo capital é subscrito por alguns dos maiores acionistas da líder, e apenas por eles, ou pela própria sociedade empresária líder, diretamente, em sua quase totalidade, e, na parte restante, por uma ou algumas pessoas de confiança da diretoria da líder, seus acionistas ou não; IV) Quando a sociedade empresária líder é de capital aberto, os acionistas que detêm o controle acionário da líder constituem as subsidiárias, subscrevendo, inicialmente, o capital inteiro. A seguir, esse capital é aberto ao grande público, sem que os fundadores se desfaçam do controle acionário.<sup>60</sup>

No grupo econômico de subordinação, as sociedades empresárias controladas<sup>61</sup> perdem grande parte de sua autonomia de gestão empresária.<sup>62</sup> É a sociedade controladora que toma, soberanamente, as decisões mais importantes, em matéria de investimentos imobiliários, de participações societárias, de criação de sucursais, de linhas de produção, de empréstimos a longo prazo, máxime de empréstimos debenturísticos, de abertura do capital, e até mesmo, às vezes, quanto aos critérios de contratação de empregados de nível superior e de outorga de poderes de representação.<sup>63</sup>

Essa referida perda da autonomia de gestão empresária traduz-se, frequentemente, senão sempre, pelo sacrifício dos interesses de cada sociedade ao interesse global do grupo. Os patrimônios sociais tendem a confundir-se. As transferências de lucros ou de prejuízos são obtidas das mais variadas formas. Assim, uma sociedade filiada é obrigada a se especializar em determinada linha de produção, sem possibilidade de ampliar a sua atividade, a fim de se

<sup>60</sup> *Id. op. cit.*, p. 99.

<sup>61</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, p. 1.227: sociedade controlada é aquela de cujo capital outra sociedade possui a maioria dos votos nas deliberações dos cotistas ou da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores, bem assim a sociedade cujo controle acima referido se ache em poder de outra, mediante ações ou cotas possuídas por sociedades ou sociedade por esta já controlada.

<sup>62</sup> Lei nº 10.406/02, art. 1.098. É controlada: I. a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos cotistas ou da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II. a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou cotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

<sup>63</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 357.

evitar a concorrência entre sociedades empresárias componentes do grupo. Seus serviços de pesquisa podem ser suprimidos, centralizando-se essa tarefa nos estabelecimentos da *holding*.<sup>64</sup>

A *holding company* não é em si um agrupamento de sociedades empresárias, mas sim instrumento de sua formação. Literalmente, consiste em uma sociedade com controle sobre as ações de outras. Mas, se as ações das últimas se adquirem como mero objeto de investimento, a *holding* não se forma. As suas principais espécies são as seguintes: a) *Holding* pura, criada exclusivamente para participar de outras sociedades empresárias, ou seja, se tiver todo o seu capital investido em ações de outras companhias, com o objetivo de dominá-las, sem possuir bens tangíveis, como prédios, equipamentos, máquinas etc; b) *Holding* operacional ou mista, que, além de controlar e participar financeiramente de outras companhias, possui atividade própria, ou seja, exerce diretamente uma exploração empresária, sem que a primeira atividade prevaleça, obrigatoriamente sobre a segunda; c) *Holding* de consolidação, constituída com a finalidade de adquirir ações de subsidiárias já existentes; d) *Parent holding*, que se organiza criando subsidiárias destinadas ao exercício de atividades econômicas; e) *Holding* intermediária, que é controlada por outra *holding*.<sup>65</sup>

Pode-se ainda destacar várias vantagens empresárias das *holdings*, como: 1ª) o controle centralizado sobre um grupo de sociedades empresárias com um mínimo investimento de capital, bastando que haja a obtenção da maioria das ações votantes, as quais nem sempre representam todo o patrimônio possuído pelas sociedades empresárias controladas; 2ª) a administração descentralizada, na medida em que as diversas unidades componentes do grupo gozam de autonomia, sendo seus administradores pessoas de confiança da administração central; 3ª) a limitação de riscos, obtida através da criação de subsidiárias para executarem projetos ou atividades temerárias, sem que sejam comprometidas as outras sociedades empresárias integrantes do grupo, não é raro, tampouco, que o grupo evite publicidade em torno de sua existência; e 4ª) a maximização dos lucros através da maximização dos ganhos das sociedades empresárias controladas.<sup>66</sup>

Dessa forma, resulta evidente que os grupos de sociedades empresárias não são de um modo geral, pessoas jurídicas, e que também não afetam a personalidade jurídica das sociedades empresárias que os integram. Não a afetam sob um ângulo puramente formal, pois que, em verdade, a admissão clara de submissão da pessoa jurídica a um centro de poder situado fora de seu âmbito formal – e a cujos interesses passa a subordinar-se a pessoa

<sup>64</sup> *Id. op. cit.*, pp. 357-8.

<sup>65</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *op. cit.*, pp. 38-9.

<sup>66</sup> *Id. op. cit.*, pp. 39-40; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *op. cit.*, pp. 61-2.

jurídica *controlada, subsidiária*, ou integrante de um *grupo* – faz surgir um quadro de realidades jurídico-sociais que não correspondem à situação *normal, típica*, de uma pessoa jurídica, vez que há outra pessoa jurídica que passa a ter poder de direção da vida da entidade, cujos interesses passam a sobrepujar, no momento da decisão, os da entidade filiada.<sup>67</sup>

Com posição doutrinária diversa, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho defendem que o grupo econômico constitui, em si mesmo, uma sociedade. Os três elementos fundamentais de toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos – encontram-se em todo grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as sociedades empresárias ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial. O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personalizado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não-controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e os da coletividade nacional como um todo.<sup>68</sup>

No âmbito da lei nº 6.404/76 os grupos de sociedades só se constituem, regularmente, mediante convenção, pela qual a sociedade controladora e suas controladas *se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns* (art. 265). Tal convenção, entre outras estipulações, deverá indicar *os órgãos e cargos de administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e das sociedades que o compoñham* (art. 269, VI). Essa administração grupal, não se confunde com a das sociedades componentes, pode desdobrar-se em *órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral*, mas a representação de cada uma das sociedades integrantes cabe, exclusivamente, aos respectivos administradores (art. 272). Estes últimos, *sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo, que não importem violação da lei ou da convenção do grupo* (art. 273). A remuneração dos administradores grupais pode ser rateada entre as diversas

<sup>67</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, pp. 590-1.

<sup>68</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *op. cit.*, p. 360.



sociedades empresárias agrupadas, e a sua participação nos lucros estabelecida com base nos resultados apurados no balanço consolidado (art. 274).<sup>69</sup>

Por conseguinte, não obstante a declaração de que cada sociedade integrante do grupo *conservará personalidade e patrimônios distintos* (art. 266), é bem de ver que a intercomunicação patrimonial é prevista e legalizada. Ao contrário, deixando de existir uma convenção grupal, a subordinação de uma sociedade ao interesse de outra é ilegal e abusiva. O art. 117, § 1º, alínea *a* considera abuso de poder do controlador *orientar a companhia para fim estranho ao seu objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional*. A regra é reafirmada, em relação às sociedades controladoras, no art. 246, impondo-se o dever de reparação dos danos causados, a requerimento de acionistas da sociedade prejudicada.<sup>70</sup>

### Considerações finais

Como se depreende, o Direito do Trabalho amparado pelo princípio da proteção ao hipossuficiente e com base nas jurisprudências analisadas vem concedendo aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica de maneira ampla e irrestrita mediante simples constatação da ocorrência das hipóteses de abuso, excesso de poder, bem como nos casos de violação da lei ou do contrato, ou, ainda, na ocorrência de meios fraudulentos, e, inclusive, na hipótese de insuficiência de bens da sociedade empresária ou na simples possibilidade de o empregado ver obstado seu direito de obter indenização em função da personificação societária, adotando, por via de consequência, a regra disposta no art. 28 do Código de Proteção ao Consumidor. Igual procedimento foi encontrado no âmbito do Processo do Trabalho onde a responsabilidade dos sócios é objetiva e em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas os mesmos respondem com seus patrimônios particulares, facultando-se ao juiz, nesse caso, aplicar ou não a *disregard doctrine* de forma subsidiária.

Em nosso entender, no Direito Privado há uma nítida preocupação quanto à comprovação dos pressupostos doutrinários que justificariam a concessão da desconsideração

---

<sup>69</sup> *Id. op. cit.*, p. 361.

<sup>70</sup> *Id. op. cit.*, pp. 361-2.

da personalidade da pessoa jurídica, no Direito do Trabalho é necessário tão-somente evidenciar a possibilidade de prejuízo à satisfação plena dos direitos laborais do empregado.

Dessa forma, o que ocorre no Direito Privado, onde se busca a todo custo a igualdade material das partes, o legislador trabalhista demonstrou ter grande preocupação em estabelecer maior amparo a uma das partes, ou seja, objetivou a proteção ao trabalhador em face de sua vulnerabilidade e por se tratar de contratos não paritários entre desiguais. Inobstante, essa aparente desigualdade ter como escopo igualar as partes no âmbito do Direito do Trabalho isso não pode ocorrer de forma absoluta, sob pena de, em certos casos, ao invés de igualar os desiguais, acarretaria uma desigualdade ainda maior.

Não há sentido em aplicar a *disregard doctrine* em dispositivos legais que estabelecem, em determinadas circunstâncias, a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade empresária, destacando que não envolve qualquer quebra ao princípio da separação entre o ser da pessoa jurídica e o ser da pessoa-membro, significando, apenas, que em determinadas circunstâncias os sócios são responsáveis por dívida alheia, ou melhor, dívida da sociedade empresária.

## Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhista – da desconsideração da personalidade jurídica*, São Paulo: Saraiva, 2007.

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*, nº 5, jan./mar., 1993.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRISTIANO, Romano. *A empresa individual e a personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*. São Paulo: LTr, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, vol. IV.

DONATO, Messias Pereira. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1977.

GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KONDO, Jonas Keiti. Natureza da pessoa jurídica: desconsideração da pessoa jurídica. *In: Jurisprudência brasileira*, n° 102, 1985.

KOURY, Suzy Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LIMA, Manoel Hermes. Execução: respeito à dignidade humana do devedor. *In: Revista LTr*, vol. 62, n° 12, 1998.

MAGANO, Octavio Bueno. *Os grupos de empresas no direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MEIRELES, Edilton. *Legitimidade na execução: civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2001.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

NAHAS, Thereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresárias nas relações de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Responsabilidade solidária dos sócios na execução trabalhista: bloqueio de contas bancárias. In: *Revista LTr*, ano 64, n° 8, ago., 2000.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988, vol. I.

ROMITA, Arion Sayão. *Problemas de trabalho e previdência social*. Rio de Janeiro: Rio, 1972.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, vol. I.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: diretrizes à execução trabalhista – art. 50 do novo código civil e sua aplicação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, vol. I.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 2005.